



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.042 - SP (2019/0110100-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - SP295475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES OHL

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Com efeito, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EAREsp 221.999/RS, reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. No caso em exame, não obstante a defesa afirme tratar-se o paciente de réu primário, tendo sido inclusive inicialmente designada audiência para proposta de suspensão do processo, o Juízo de primeiro grau informou que o paciente foi condenado em outro feito, razão pela qual o ato foi cancelado.

5. Considerando a reiteração delitiva do réu, descabe a aplicação do princípio insignificância, em especial porque a impetração nada trouxe a respeito de eventuais circunstâncias concretas a caracterizar a excepcionalidade do caso, as quais poderiam ser analisadas pelo Magistrado processante, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi agendada.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.042 - SP (2019/0110100-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - SP295475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES OHL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **ALESSANDRO MARQUES OHL**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 18/9/2018, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de responder ao processo em liberdade em 19/9/2018.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

"Habeas Corpus Estelionato Delineamento de conduta típica, antijurídica e culpável, cumulada com a aparente existência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria Exame acerca da incidência ou não do 'princípio da insignificância' que refoge ao âmbito do remédio constitucional, fruto da impossibilidade de se travar qualquer discussão acerca do mérito da ação nesse meio, cuja via estreita e limitada não se presta para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos originários Sopesamento reservado para sede processual adequada, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal Trancamento Descabimento Estancamento processual antecipado que reclama que a ausência de justa causa resulte nítida, patente e incontroversa, desvinculada de análise profunda e valorativa de provas e de outros elementos Reconhecimento Precedentes Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Ordem denegada."

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta que é manifesta a atipicidade material da conduta imputada ao paciente e que seria o caso de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, por ausência de lesão relevante ao bem juridicamente tutelado.

Assinala que, "tratando-se de valor em espécie de R\$ 70,00 (setenta reais) – restituído integralmente à empresa vítima, não há que se falar em lesão ao seu patrimônio" (e-STJ, fl. 6).

Afirma que "O PACIENTE É PRIMÁRIO, tanto que foi designada audiência de suspensão condicional do processo" (e-STJ, fl. 7).

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*, ou pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.042 - SP (2019/0110100-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - SP295475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES OHL

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Com efeito, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EAREsp 221.999/RS, reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. No caso em exame, não obstante a defesa afirme tratar-se o paciente de réu primário, tendo sido inclusive inicialmente designada audiência para proposta de suspensão do processo, o Juízo de primeiro grau informou que o paciente foi condenado em outro feito, razão pela qual o ato foi cancelado.

5. Considerando a reiteração delitiva do réu, descabe a aplicação do princípio insignificância, em especial porque a impetração nada trouxe a respeito de eventuais circunstâncias concretas a caracterizar a excepcionalidade do caso, as quais poderiam ser analisadas pelo Magistrado processante, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi agendada.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Consoante relatado, busca a impetrante o trancamento da Ação Penal n.º 0087533-17.2018.8.26.0050, na qual o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da atipicidade material dos fatos narrados na denúncia.

Em suma, aduz que o valor de R\$ 70,00 foi restituído integralmente à empresa vítima, e que o paciente é primário.

Sobre a questão, o Colegiado paulista assim consignou:

"(...).

O pedido da nobre impetrante está calcada no trancamento da ação penal, pela alegada ausência de justa causa, decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Sem razão, contudo.

Os autos dão conta de que o paciente está sendo processado, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, porque teria cometido o crime de estelionato, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos autos do anexo Inquérito Policial que, no dia 18 de setembro de 2018, por volta das 16:25 horas, no posto de combustível (Centro Automotivo Príncipe de Gales Ltda.) situado na Rua Antonio Ferraz Araujo, 36, Sacomã, São Paulo-SP, ALESSANDRO MARQUES OHL, foto às fls.18 e CD de Custódia, qualificado às fls. 10 e 16, obteve, para si, mediante meio fraudulento abaixo descrito, a vantagem ilícita de R\$70,00 (setenta reais), em prejuízo do posto de combustível acima referido, induzindo em erro o frentista que trabalhava no local.

Segundo apurou-se, o denunciado estacionou, no posto supramencionado o veículo que conduzia, um Nissan/Livina 18SL, 2011/2012, placas PER-6899-Recife/PE, resoluto em praticar estelionato.

Nesse sentido, o denunciado solicitou ao frentista abastecimento do veículo Nissan/Livina com quantidade de etanol equivalente ao preço de R\$70,00 (setenta reais), ou seja: com 25,58 litros de tal combustível, resolvido a não pagar pelo mesmo. Vide cupom, fls.15.

Após o abastecimento do referido veículo, com a aproximação do frentista para recebimento do valor atinente à venda do combustível, o denunciado disse que tinha deixado o seu dinheiro em casa e, logo em seguida, outra disse que o dinheiro foi deixado em agência bancária.

Ato contínuo, após o frentista pedir para conversarem, de modo a encontrar resolução para a situação, o denunciado ligou o veículo Nissan/Livina e saiu com ele, em fuga e em alta velocidade, consumando sua intenção de não pagar pelo abastecimento do veículo.

Em seguida, o gerente do posto de combustível vítima passou a perseguir o denunciado, utilizando-se de uma motocicleta. Em certo ponto o gerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitou ajuda para policiais militares, os quais o atenderam e efetuaram a abordagem e condução do denunciado até delegacia de polícia, onde foi elaborado auto de prisão em flagrante.

Na Delegacia de Polícia o denunciado resolveu se manter calado. O denunciado apresenta em seu DVC inquérito por crime de lesão corporal." Adiante-se, desde logo, a inviabilidade de qualquer discussão acerca do mérito da ação por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame, isolado e em seu conjunto, exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

De qualquer sorte, como claramente se vê, os fatos encontram-se suficientemente narrados e a denúncia, alicerçada em elementos informativos coletados no procedimento inquisitorial, descreve conduta, em tese, típica, antijurídica e culpável, revelando o comportamento do agente de modo claro, com delineamento preciso da acusação formalizada, permitindo que o acusado se defenda da imputatio facti, sem qualquer afronta ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Evidenciada a aparente reprovabilidade da conduta denunciada, arredado o princípio da insignificância, porquanto imbuída de perceptível gravidade, ao menos social, tornando a submissão à sanção criminal indispensável, tanto à aplicação da justiça, quanto à segurança dos valores da sociedade.

Noutros dizeres, incidente a tipicidade material e formal, não se pode cogitar de afronta ao princípio da ofensividade.

Acresça-se, paralelamente, que além da inexistência de respectiva previsão legal, a tese não pode ser acolhida apenas e tão somente com base no valor correspondente ao bem, máxime se, como no presente caso, a lesão ao patrimônio da vítima só não sobreveio por conta da prisão em flagrante da parte suplicante.

É, pois, o bastante para a persecução criminal, ao menos para o atual estágio da ação penal, especialmente porque presentes os requisitos exigidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e ausentes as hipóteses previstas no artigo 395, do mesmo diploma processual.

Enfim, não tendo sido demonstrado de modo cabal e pré-constituído a invocada ausência de justa causa, inviável o antecipado estancamento processual alvitrado na presente impetração.

(...).

Por conseguinte, inexistindo manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal." (e-STJ, fls. 33-39).

Com efeito, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

Nesse passo, a Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EAREsp 221.999/RS, reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. REGIME INICIAL ABERTO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015, destaquei).

2. No caso, trata-se de furto com rompimento de obstáculo praticado por réu que ostenta sentença condenatória transitada em julgado, a qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, é sopesada para o afastamento do princípio em comento, ainda que atingida pelo período depurador.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 500.262/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTE ESPECÍFICO. HABITUALIDADE DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Sobre o princípio da insignificância, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico.

III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).

IV - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. V - Na hipótese, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente reincidente específico, vale dizer, detentor de comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 509.722/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

No caso em exame, não obstante a defesa afirme tratar-se o paciente de réu primário, tendo sido inclusive inicialmente designada audiência para proposta de suspensão do processo, o Juízo de primeiro grau informou que o paciente foi condenado em outro feito, razão pela qual referido ato cancelado (e-STJ, fls. 45-46).

Nesse sentido, *a priori*, considerando a reiteração delitiva do réu, descabe a aplicação do princípio insignificância, em especial porque a impetração nada trouxe a respeito de eventuais circunstâncias concretas a caracterizar a excepcionalidade do caso, as quais poderiam ser analisadas pelo Magistrado processante, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi agendada.

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0110100-8

HC 505.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00875331720188260050 20066982720198260000 875331720188260050

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - SP295475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES OHL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.